



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



DECISÓRIO

Processo nº 2022.01.12.01/TP

Tomada de Preços nº 2022.01.21.01/TP

Objeto: **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.**

Assunto: **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.460.479/0001-14.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Mauriti vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.01.21.01/TP**, feito tempestivamente pela empresa **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 44.460.479/0001-14**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 44.460.479/0001-14**, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha cumprido com todas as exigências editalícias, foi declarada inabilitada.

Segue aduzindo que sua inabilitação se deu por supostamente não apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário exigência constante no item 4.2.4.1 e 4.2.4.2 "d)" do edital. Entende que tal formalidade exigida possui excesso de formalismo, uma vez que a empresa foi constituída a menos de um ano e, portanto, apresentou o balanço patrimonial de abertura na forma exigida no edital.

Alega que optou por apresentar o balanço de abertura, pois a empresa fora aberta a menos de um ano e então estaria enquadrada na condição de apresentara apenas o balanço de abertura. Ao final pede que seja declarada sua habilitação sendo julgado procedente seu recurso.

DO MÉRITO DO RECURSO:

1) **Das razões motivadoras da inabilitação da recorrente conforme ata de julgamento dos documentos de habilitação do dia 06.04.2022:**

[...]

Fora feita a análise minuciosa da documentação, declarando, por unanimidade de seus membros, a **INABILITAÇÃO** das seguintes



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



empresas: {...}; **MELIUZ CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, por descumprir o item 4.2.4.1., referida empresa não apresentou os termos de abertura e encerramento do Livro Diário [...]

Quanto aos questionamentos apontados no feito recorrido, justificou a não apresentação dos termos de abertura e encerramento extraídos do livro diário, motivo esse que a inabilitara, pelo fato da empresa ser constituída a menos de um ano civil, interpretando a preposição "OU" prevista no item 4.2.4.2 "D" a recorrente nesse sentido tão somente demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Da exigência posta no edital:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA: (Art. 27, inc. I, Lei nº 8.666/93 atualizada)

4.2.4.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Art. 31, inc. I, Lei nº 8.666/93 atualizada)
[...]



PREFEITURA DE
MAURITI
CUIDANDO DAS PESSOAS

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



d) AS EMPRESAS CONSTITU IDAS   MENOS DE UM ANO: apresentar o dever o apresentar demonstrativo do **Balanco de Abertura, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do domic lio da Licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Di rio - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial** assinado pelo s cio-gerente ou diretor e pelo contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

[...]

4.2.4.4- As c pias dever o ser origin rias do Livro Di rio devidamente formalizado e registrado.

O Balanço de Abertura   o lanamento do capital social e outros ativos iniciais que a empresa possuir, deve ser escriturado e registrado para ter validade.

Quanto   aceitao do balanço de abertura, j  se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constitu da h  menos de um ano e n o havendo qualquer exig ncia legal a respeito do tempo m nimo de constitui o da pessoa jur dica para participar da concorr ncia p blica, n o se concebe condicionar a comprova o da idoneidade financeira   apresenta o dos demonstrativos cont beis do  ltimo exerc cio financeiro, sendo poss vel demonstr -la por outros documentos, a exemplo da exibi o do balanço de abertura”. (STJ, REsp n o 1.381.152/RJ).

  a aplica o do princ pio da razoabilidade, j  que caso contr rio, empresas novas n o poderiam participar de licita oes.

Isso porque a concorr ncia   um dos principais pilares do processo licitat rio. No qual   interesse a obten o do maior n mero de licitantes para obten o da melhor proposta.

No que diz respeito  s formalidades legais a serem observadas quanto da an lise desses documentos, restou comprovado algumas irregularidades na comprova o da qualifica o econ mica financeira do edital atrav s do Balanço Patrimonial de Abertura apresentado pela recorrente.

T m-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, quando da apresenta o do Balanço Patrimonial nos certames licitacionais, sen o vejamos:

I) Indica o do n mero das p ginas e n mero do livro onde est o inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstra o do Resultado do Exerc cio (DRE) no Livro Di rio, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo -  2 o do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAUDE E DESTR I A FAMILIA
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Cear 
CNPJ: 07.655.269/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

II) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

III) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Assim dispõe o código civil sobre o cumprimento das formalidades do Balanço Patrimonial, Código Civil Lei 10.406/2002:

[...]

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

[...]

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Não obstante disciplinou a Resolução CFC N.º 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 das Formalidades da Escrituração Contábil;

[...]

2.1.4 – O Balanço e demais Demonstrações Contábeis, de encerramento de exercício serão transcritos no “Diário”, completando-se com as assinaturas do Contabilista e do titular ou de representante legal da Entidade. Igual procedimento será adotado quanto às Demonstrações Contábeis, elaboradas por força de disposições legais, contratuais ou estatutárias.

Desse modo podemos concluir que muito embora a recorrente tenha apresentado o balanço de abertura, documento perfeitamente válido pela sua situação constitutiva, descumpriu alguns requisitos, qual seja não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço patrimonial de abertura se acha transcrito. Se limitando a apresentar apenas o Balanço Patrimonial de Abertura.

Nesse sentido o TCU já deliberou sobre as formalidades exigidas quanto à apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto ao Balanço Patrimonial, vejamos:



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.209/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em *licitação*, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, **sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento.** Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

Vejamos alguns julgados sobre a matéria em alguns Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. **A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de**



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTROÍ A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232- 6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível) (grifado).

Nas licitações públicas, todas as formalidades intrínsecas listadas acima devem ser observadas pela comissão julgadora.

À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, habilitar a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."
(DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55



unicef



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



Julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.460.479/0001-14**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário(a) de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos e para pronunciamento acerca desta decisão;

Mauriti- CE, 05 de maio de 2022.


CÍCERA ARREIDA LEITE

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



“O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA
Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI



Mauriti / CE, 06 de maio de 2022.

TOMADA DE PREÇOS N.º 2022.01.21.01/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Mauriti, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de negar provimento e improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **MELIUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **44.460.479/0001-14**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais da licitação cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO, EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


José Henrique Carneiro

Ordenador de despesas da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"
Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

